

# A Teoria do Terceiro Cúmplice e a responsabilização do terceiro pela quebra contratual

*The Theory of the Third Party and the third party's responsibility for contractual breach*

## Taís Marques de Sousa

Graduada de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

E-mail: [taismarques15@gmail.com](mailto:taismarques15@gmail.com)

## Morisa Martins Jajah

Mestra em Direito Empresarial pela Universidade de Franca – SP (UNIFRAN). Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Público pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas em Goiânia – GO. Professora de Direito Civil no curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – MG (UNIPAM).

E-mail: [morisa@unipam.edu.br](mailto:morisa@unipam.edu.br)

**Resumo:** O objetivo geral desta pesquisa foi refletir sobre o terceiro que interfere em uma relação contratual e tira proveito, de forma maliciosa, prejudicando uma das partes. Para tanto, será feita uma análise sobre os princípios que regem as relações contratuais, tratando-se sobre a mitigação do princípio da relativização dos contratos frente ao princípio da função social, que concebeu a tutela externa de crédito, permitindo a responsabilidade civil do terceiro cúmplice. Ademais, tratou-se sobre a teoria do terceiro cúmplice na perspectiva do Direito Comparado e do Direito Brasileiro e do preenchimento dos requisitos para a configuração de sua responsabilidade civil, além de evidenciar o Projeto de Lei n. 7.886/2014. A pesquisa realizada é exploratória, do tipo qualitativa e, como ferramenta, utilizou-se de pesquisas documental e bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direito Contratual. Função Social. Terceiro cúmplice. Eficácia externa. Responsabilidade de terceiros.

**Abstract:** The general objective of this research was to reflect on the third party that interferes in a contractual relationship and maliciously takes advantage, harming one of the parties. To this end, an analysis will be made on the principles that govern contractual relations, dealing with the mitigation of the principle of relativization of contracts in relation to the principle of social function, which conceived the external credit tutelage, allowing the third party's civil liability. In addition, it dealt with the theory of the third accomplice from the perspective of Comparative Law and Brazilian Law and the fulfillment of the requirements for the configuration of their civil liability, in addition to highlighting Bill no. 7,886 / 2014. The research carried out is exploratory, qualitative and, as a tool, it used documentary and bibliographic research.

**Keywords:** Contract Law. Social role. Third accomplice. External effectiveness. Third party liability.

## *1 Considerações iniciais*

A doutrina tradicional acerca da teoria geral dos contratos é assente em ensinar que este é negócio jurídico que gera efeitos somente entre as partes, não devendo favorecer ou prejudicar terceiros. Essa assertiva veio do Direito Romano e trouxe consigo um antigo brocardo: “o ato concluído entre certas pessoas nem prejudica nem aproveita aos outros”.

Essa mesma corrente defende o princípio da relativização dos contratos, segundo o qual o contrato se funda na autonomia e na liberdade das partes, e sua eficácia e efeitos devem refletir-se unicamente nas partes do contrato, respeitando-se terceiros, que não podem interferir no pactuado entre os contratantes.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, iniciou-se a constitucionalização do Direito Civil; assim, o princípio da relativização foi mitigado e um dos fundamentos para tanto é que a conduta humana nunca é isolada, podendo repercutir efeitos na esfera de outrem, como na estipulação em favor de terceiro. E às vezes, com respaldo em um contrato, algumas pessoas se beneficiam do caráter absoluto a eles atribuídos e prejudicam um dos contratantes, por exemplo, instigando a inadimplência, sabendo que a responsabilidade não se estenderá a ele.

Por muito tempo vigorou-se no Direito das Obrigações, em especial com relação aos contratos, o mencionado princípio, em que o instrumento de contrato servia para satisfazer interesses das partes, o que implicava resguardo da autonomia e liberdade individuais, de acordo com os limites estabelecidos por lei. Em caso de descumprimento dos termos contratuais, existe a possibilidade de um dos contratantes acionar o órgão judiciário e constranger o outro ao pagamento, o que se estende também a possibilidade de anulação ou de revisão dos contratos.

Embora o contrato faça lei entre as partes, ele deve ser cumprido em obediência à boa-fé e com honestidade, para preservar os interesses da coletividade, sendo certo que sua inobservância fará surgir o dever de reparação. Todavia, existe a hipótese de uma parte lesionar a outra por interferência, indução ou auxílio de um terceiro.

Com a evolução do Direito Civil e a atenuação do princípio da relativização, impera-se agora o entendimento de que a liberdade contratual está subordinada ao princípio da função social, logo, os deveres de probidade e boa-fé são atribuíveis não somente às partes, mas também a terceiros, que podem ser atingidos com reflexos ou que podem agir visando obter quebra contratual, com fins maliciosos. Trata-se da figura do terceiro cúmplice.

Em face do exposto, levantam-se as seguintes indagações: se o contrato deve ser útil à sociedade, de modo a não causar prejuízos a ninguém, em decorrência de artifícios ardilosos de quaisquer das partes, como fica a figura de um terceiro que induz ou causa a quebra do contrato? Existem sanções ao terceiro cúmplice? A jurisprudência brasileira já se manifestou sobre o tema do terceiro cúmplice?

Para responder às indagações propostas, inicialmente foi aprofundado o estudo sobre o terceiro cúmplice, discorrendo sobre as relações contratuais à luz dos princípios constitucionais e dos ditames do Código Civil. Depois, abordou-se a mitigação do princípio da relativização dos contratos, em face da constitucionalização do Direito Civil,

e, por fim, analisou-se a teoria do terceiro cúmplice e as possibilidades de responsabilização do terceiro.

Desse modo, o trabalho se reveste de importância, vez que a temática é pouco discutida pela jurisprudência e doutrina brasileira e, em especial, para o meio social, porque é preciso superar o dogma de que os contratos somente dizem respeito às partes, ante as diversas estratégias utilizadas por terceiros com o fim de tirar proveito de determinadas situações, e também ante a necessidade de previsão de sanções aos terceiros que agem de má-fé.

Portanto, com o intuito de alcançar os objetivos propostos pela investigação científica, a pesquisa teórica foi desenvolvida com a utilização do método dedutivo-bibliográfico, por meio de consulta a doutrinas, jurisprudências, legislações, artigos científicos, monografias, dissertações e teses.

## *2 Os princípios contratuais à luz da Constituição Federal*

O contrato, desde a Antiguidade, é a principal fonte de obrigação do Direito Civil, sendo um instrumento utilizado no ajuste e na formalização da vontade das partes, que resulta na circulação de riquezas, bem como promove o desenvolvimento humano. E, por gerar inúmeras repercussões para a ordem jurídica, como também para a sociedade, faz-se necessária a sua convenção em observância aos princípios constitucionais.

Nesse passo, Ruas (2017, p. 09) demonstra a associação dos contratos com os princípios fundamentais:

O contrato é um dos institutos de Direito Privado nos quais o livre desenvolvimento da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana sobressaem com mais intensidade, pois é instrumento para concretização dos interesses individuais. A conexão do contrato com os direitos fundamentais se dá a partir de cláusulas gerais e conceitos indeterminados, que estão vinculados ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Considerando que a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da igualdade e da liberdade é permeada pela promoção da liberdade contratual, pode-se afirmar que o contrato é um instrumento concretizador dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

A liberdade contratual encontra seu limite na supremacia da ordem pública, pois a ampla liberdade de contratar poderá infringir normas cogentes e até mesmo causar prejuízos para a parte hipossuficiente. Daí surge à importância da tutela estatal: efetivar os direitos fundamentais e proporcionar segurança e estabilidade para as partes, assegurando a igualdade entre os contratantes.

Com a evolução dos tempos, o princípio da força obrigatória dos contratos, passou por modificações, atenuando-se essa regra. Agora, novos princípios que disciplinam os contratos estão sendo aplicados em harmonia com os ditames da Carta Magna e do Código Civil, são eles: da função social do contrato, da justiça contratual,

todos visando ao equilíbrio entre as partes, podendo inclusive submeter-se ao crivo judicial, para revisão, ajuste ou anulação (GAZZI, 2014).

O mencionado princípio, “*pacta sunt servanda*”, consagra que, havendo um pacto entre as partes e sendo este válido juridicamente, o seu cumprimento deve ser rígido. Depois de haver o encontro de duas ou mais vontades, compondo-se um consenso, o teor do pacto torna-se intocável, não sendo passível de revisão por quaisquer das partes, ressaltando-se a hipótese de novo acordo.

Gomes (2019, p. 31) afirma que “nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades”. Logo, conforme a doutrina clássica, o contrato era dotado de forma cogente, imperativo, devendo ser cumprido a qualquer custo, mesmo diante de grave prejuízo entre as partes.

Muito embora isso, o princípio da obrigatoriedade dos contratos era responsável por provocar sérias injustiças, em razão de eventos imprevisíveis e extraordinários que ocorriam durante o cumprimento da avença, capazes de transformar situações fáticas, e conseqüentemente capazes de interferir nas formas e condições de cumprimento das obrigações.

Em decorrência disso, surge à teoria da imprevisão, conhecida como *rebus sic stantibus*, que passa a permitir a revisão contratual, na hipótese de um fato externo e imprevisível gerar onerosidade excessiva a alguma das partes. Nesse sentido, explica Giaretton (2012, p.10):

Já a teoria da imprevisão (*rebus...*) constitui uma exceção, da qual a regra está a merecer mais observação do legislador. Contempla a possibilidade de que um pacto seja alterado, a despeito da obrigatoriedade, sempre que as circunstâncias que envolveram a sua formação não forem as mesmas no momento da execução, imprevisível e inimputavelmente, de modo a prejudicar uma parte em benefício da outra.

Desse modo, a teoria da imprevisão nada mais é que uma forma de rever um instrumento de contrato, em virtude da superveniência de situação imprevisível, que pode causar prejuízos excessivos a uma das partes.

Além disso, o princípio da relatividade estabelece que o contrato somente faz lei entre as partes, não atingindo terceiros estranhos à relação jurídica, seja para beneficiá-los, seja para prejudicá-lo, tendo portanto, a obrigação eficácia interna. Sendo assim, somente as pessoas participantes de um instrumento contratual são atingidas por ele.

Martins (2011, p. 36) explica que “ninguém poderia se tornar devedor ou credor por meio de um contrato em que não fora diretamente parte. Os direitos e obrigações decorrentes de um contrato restringem-se àqueles que o pactuassem. Trata-se aqui da relatividade subjetiva do contrato”. Entretanto, a autora pondera para a relatividade objetiva, o que implicava a estrita observância do contrato somente às partes nele constante, ou seja, a obrigação de fazer ou não fazer, de pagar a obrigação, entre outras, somente se voltava às partes e mais ninguém.

Nesse contexto, não se pode exigir de um estranho uma atuação positiva ou negativa diante de um contrato do qual não participa, mas somente as consequências de seus efeitos. Ressalte-se que o princípio supracitado, mesmo antes da vigência do Código Civil de 2002, não era absoluto, comportando ressalvas, como na estipulação em favor de terceiro e nos contratos coletivos de trabalho.

Maria Helena Diniz (2014, p. 416) também sustenta que o princípio da relativização dos contratos não pode ser absoluto:

A liberdade contratual não é absoluta, pois está limitada não só pela supremacia da ordem pública, que veda convenção que lhe seja contrária e aos bons costumes, de forma que a vontade dos contratantes está subordinada ao interesse coletivo, mas também pela função social do contrato que o condiciona ao atendimento do bem comum e dos fins sociais.

Assim, a função social possibilita a atenuação do princípio da relatividade dos contratos, para permitir a incidência de seus efeitos aos terceiros de má-fé que visam obter a quebra contratual, por exemplo, o terceiro cúmplice.

Ademais, o Código Civil de 2002 inovou ao admitir o princípio da função social no seu artigo 421<sup>1</sup>, constituindo, na visão de Gonçalves (2020a), um princípio moderno que deve ser observado e acatado pelos juristas. Cumpre destacar que o referido princípio consiste em uma expressão do princípio da socialidade, possuindo, como finalidade principal, afastar do direito contratual a individualidade presente na doutrina clássica dos Códigos anteriores. Nesse sentido, dispõe Tartuce (2019, p. 66):

Desse modo, os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro.

Nessa perspectiva, em observância à função social, o contrato deve ser útil à sociedade e não um instrumento que beneficie somente os contratantes. Além disso, deve estar em consonância com as normas e princípios constitucionais, em especial os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

A função social inovou a ordem jurídica ao trazer expresso em lei ordem que juristas há muito tempo tentavam derrubar, em razão dos abusos que traziam a aplicação sistemática e literal do princípio da relativização dos contratos. Em consequência desses abusos, foi avassalador o número de demandas judiciais, constituindo a intervenção judicial nos contratos uma regra e não uma exceção, fato que gerou necessidade premente de mudar a lei, a fim de tornar o pacto equilibrado para as partes.

---

<sup>1</sup> Artigo 421 do Código Civil: A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Considerando esse cenário, foi editada a Lei n. 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica), que introduziu o parágrafo único<sup>2</sup>, ao artigo 421 do Código Civil. Da dicção do dispositivo, percebe-se que o espírito legislador foi retomar o ideário de contrato, consagrando a intervenção mínima do Estado e a excepcionalidade da revisão contratual. Importante registrar que a última parte do parágrafo é redundante, pois a legislação civil já prevê a Teoria da Imprevisão, demonstrando que a revisão trata de exceção.

Tartuce (2019) também sustenta posição de que a intervenção mínima do Estado nas relações contratuais não pode ser uma regra, já que o tema encontra-se inserido no Direito das Obrigações, e a intervenção estatal, nesses casos, só pode existir em hipóteses de abusos. Na mesma seara de pensamento, está à lição de Schreiber (2019, p. 245):

A MP n. 881/19 também introduziu no art. 421 um parágrafo único, que estabelece a prevalência de um assim chamado ‘princípio da intervenção mínima do Estado’ e reserva caráter ‘excepcional’ à revisão contratual ‘determinada de forma externa às partes’. Mais uma vez, o equívoco salta aos olhos. Não existe um ‘princípio da intervenção mínima do Estado’; a intervenção do Estado nas relações contratuais de natureza privada é imprescindível, quer para assegurar a força vinculante dos contratos, quer para garantir a incidência das normas jurídicas, inclusive das normas constitucionais, de hierarquia superior à referida medida provisória.

É preciso considerar, outrossim, a redação do artigo 421-A ao definir que os contratos devem ser paritários, isto é, pactuados em condições de igualdade pelas partes. Essa regra demonstra, uma vez mais, que a intervenção judicial deve ser mínima, a fim de priorizar a vontade dos contratantes, bem como a livre iniciativa.

Diante da Lei de Liberdade Econômica, mais uma vez Tartuce (2019) alerta que “não se pode dizer que a autonomia privada, a força obrigatória do contrato e a tal intervenção mínima passaram a ser princípios contratuais inafastáveis e absolutos”. Isso porque, diante da violação da função social do contrato e da boa-fé objetiva, é possível a mitigação dos mencionados princípios, para permitir à intervenção estatal, com o fim de evitar os abusos e reestabelecer a equidade.

Por fim, importante registrar que a compreensão dos princípios contratuais é de suma importância para a abordagem da teoria do terceiro cúmplice, objeto do presente trabalho, estando eles intimamente relacionados, conforme será demonstrado adiante.

### *3 A figura do Terceiro Cúmplice nas relações jurídicas obrigacionais*

---

<sup>2</sup> Parágrafo único: Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Consideram-se partes os sujeitos que se encontram efetivamente dentro da relação negocial, aptos a manifestarem suas vontades, não sendo integrados os sujeitos que não aderiram aos ditames do contrato, sendo chamados de terceiros.

Nos dizeres de Penteadó (2007, p. 42), os terceiros podem ser conceituados da seguinte forma:

São terceiros, em sentido amplo, todos os que não são parte do contrato, ou seja, aqueles que não declararam vontade de formar negócio jurídico. O terceiro é, assim, um conceito lógico que se define por negação: é o sujeito de direitos que não declara vontade no negócio jurídico.

A definição de terceiro possui conotação negativa, isto é, quem não participa do contrato. Assim, conclui-se que ele ocupa posição de indiferença em relação ao pacto, não podendo sofrer os seus efeitos nem dificultar o seu cumprimento, já que possui um dever de abstenção consistente em respeitar o convencionado entre as partes.

Impende ressaltar que o terceiro aqui tratado é aquele que não faz parte da relação contratual, sendo ainda completamente alheio a ela. É preciso destacar essa diferença, porque alguns institutos jurídicos utilizam a nomenclatura “terceiro”, em casos em que alguém é atingido em decorrência da relação contratual e é introduzido nela, sem planejamento anterior (SILVESTRE, 2018), como na hipótese da estipulação em favor de terceiro.

Gazzi (2014, p. 104) explicou bem a figura do terceiro, com relevância para este trabalho:

Assim, tem-se que terceiros são todas as pessoas que não estão vinculadas, direta ou indiretamente, ao contrato e que poderão ser responsabilizadas pelos prejuízos que seus atos causarem ao contrato ou que deverão ser ressarcidas pelas perdas e danos sofridos em virtude desse instrumento obrigacional. É a figura da posição jurídica universal.

Desse modo, o sujeito protagonista ora estudado refere-se ao terceiro cúmplice que age maliciosamente prejudicando os direitos do credor, ao instigar, induzir ou auxiliar o devedor a descumprir o contrato do qual não é parte, para valer-se de algum benefício. Logo, ambos atuam em cumplicidade, promovendo o inadimplemento da obrigação, para celebrar negócio jurídico sucessivo e incompatível com aquele outrora firmado, em razão da natureza semelhante ou conflitante.

Mais uma vez, Gazzi (2014, p. 159) conceitua a figura do terceiro cúmplice:

Inegável, assim, que o terceiro cúmplice é aquela pessoa que, no exercício de seu direito subjetivo, fruto da autonomia privada, em conluio com uma das partes do contrato, lesa um contrato existente, causando prejuízos para parte inocente, que deverá buscar, nos meios judiciais, a reparação do prejuízo sofrido.

Diante disso, o ordenamento jurídico consolida que ninguém pode lesionar ninguém, o que se depreende de sua própria sistematização. Essa interpretação conduz a conclusão de que os contratantes devem agir com boa-fé, não se admitindo a figura de terceiros de má-fé. Por isso, quando existe a quebra de contrato por uma das partes do negócio jurídico, em razão da interferência de terceiros, nasce o dever de reparação para ela.

#### *4 A Teoria do Terceiro Cúmplice no Direito Comparado e no Direito Brasileiro*

Para que seja possível uma boa compreensão do tema em estudo, antes de qualquer coisa, faz-se necessária a análise dos países que adotam a teoria do terceiro cúmplice, com ênfase no Direito Francês, visto que a França foi um dos primeiros países a admitir a responsabilização do terceiro que ardilosamente interfere na relação contratual e a manter uma jurisprudência uniforme. Nesse diapasão, com a evolução da sociedade francesa o seu ordenamento jurídico tornou-se ineficiente para solucionar determinados impasses, como a interferência maliciosa do terceiro sobre negócios jurídicos alheios.

Frise-se que Ribeiro (2007, p. 40) expõe a ineficiência do plano jurídico fático francês:

A própria *praxis* negocial foi pondo a nu, em certas áreas da contratação e em certas situações relacionais, que a autonomia privada, deixada a si própria, não mediava satisfatoriamente determinados conflitos de interesses entre os agentes do tráfico jurídico-econômico. E não apenas, saliente-se, pela produção, nas novas condições, de consequências socialmente indesejáveis. Também porque, e desde logo, uma incondicionada liberdade contratual, em todos os domínios, não se mostrou capaz de organizar eficientemente as relações de troca e de cooperação no mercado.

Nesse sentido, o direito francês revelou-se insuficiente, devido à incidência do dogma da relatividade dos contratos que estabelecia, de modo absoluto, que o acordo de vontades celebrado entre as partes não estende os seus efeitos a terceiros, o que justificava a irresponsabilidade daquele que agia como se simplesmente não existissem os contratos dos quais não fazia parte.

Apesar do óbice do princípio da relativização para a responsabilização do terceiro cúmplice, segundo Andrade (2018, p. 23), o doutrinador Demogue afirmava que o contrato possuía a capacidade de irradiar um dever de abstenção ao terceiro. E, em consequência dessa oponibilidade, a sua violação acarretaria ao terceiro ofensor a responsabilidade de reparar os danos causados ao credor.

Com base nesse cenário e preocupados com a conduta ética dos indivíduos, a doutrina e jurisprudência francesa reconheceram a teoria do terceiro cúmplice ao fixarem que "toute personne qui, avec connaissance, aide autrui à enfreindre les

obligations contractuelles pesant sur lui, commet une faute délictuelle à l'égard de la victime de l'infraction" (RODRIGUES JUNIOR, 2004, p. 09)<sup>3</sup>.

Além disso, em que pese a Inglaterra adotar o sistema *common law*, ela também desenvolveu a teoria do "Tort of inducing breach of contract", após a ocorrência do *leading case* Lumley versus Gye (1853). Veja-se a explicação de Andrade (2018, p. 25):

Tratava-se de um caso no qual o empresário teatral Lumley celebrou contrato com uma cantora de ópera, para que esta cantasse em seu teatro. Ocorre que a cantora inadimpliu ao contrato, diante da indução de outro empresário das produções teatrais, Gye, para que fosse trabalhar para ele. Tendo conhecimento do princípio da relatividade dos contratos, Lumley, com vistas a reestabelecer a avença anteriormente firmada, obteve, primeiramente, uma *injunction* determinando o cumprimento do contrato pela cantora, para que ela se apresentasse. Contudo, mesmo diante de determinação legal, a artista se negou a fazê-lo.

Em síntese, sabe-se que a ação foi julgada procedente, sendo Gye condenado a ressarcir os danos causados pela indução ao inadimplemento contratual. Destaca-se que, para a caracterização da mencionada teoria, o direito inglês exige a presença de alguns requisitos, são eles: a) a existência de um contrato válido e eficaz; b) que o terceiro cúmplice tenha conhecimento da existência deste contrato; c) que ele tenha a intenção de embarçar-lhe seu cumprimento, induzindo o devedor a inadimplir a obrigação; d) que a interferência provoque dano ao credor; e) que a conduta do terceiro seja a causa do prejuízo sofrido pela parte credora (nexo causal).

Por fim, no Brasil a teoria do terceiro cúmplice não gerou grande repercussão no ordenamento jurídico, sendo raramente discutida nas ações em que um terceiro de má-fé interfere ocasionando a quebra contratual. Importante registrar que a teoria possui previsão expressa no artigo 608, do Código Civil de 2002, ao fixar a indenização para o aliciamento de mão de obra na prestação de serviços. Apesar disso, a norma não é utilizada analogicamente em casos semelhantes.

De acordo, com a atual conjuntura fático-jurídica do Brasil, observa-se que o país possui casos relevantes em que seria possível a incidência da teoria do terceiro cúmplice. Nesse contexto, surge a necessidade de analisar e ilustrar dois casos ocorridos de maior destaque na doutrina pátria. O primeiro é o "Caso do Ratinho", ocorrido em 1988, em que o apresentador da Rede Record apareceu com programa semelhante, na emissora concorrente SBT. Veja-se a explicação de Rodrigues Junior (2004, p. 09):

No Brasil, em 1988, um famoso apresentador de programas de auditório, contratado pelo período de 50 meses por uma emissora de televisão, denunciou a avença, sem motivo justo, e, dias após, exibia-se em uma companhia concorrente, com a qual assinara um vultoso contrato para comandar atração absolutamente igual a que conduzira na antiga estação. O problema ganhou contornos populares, com

---

<sup>3</sup> "Qualquer pessoa que, com conhecimento, ajude outros a violar as obrigações contratuais que pesam sobre ele, comete um ilícito em relação à vítima da infração". (Tradução nossa).

cobertura jornalística em diversos meios de comunicação. O presidente da emissora que perdera o apresentador compareceu à imprensa e, expressando toda sua indignação, declarou que estaria acionando o artista para receber a cláusula penal devida de quarenta e três milhões de reais, por causa da abrupta e surpreendente extinção do contrato. O astro, por sua vez, delegou à sua nova contratante a responsabilidade por tal ruptura, eximindo-se de qualquer responsabilidade.

Considerando os princípios contratuais tradicionais, principalmente, o princípio da relativização dos efeitos do contrato, o apresentador de televisão seria o responsável exclusivo pela resolução contratual precoce, tendo em vista a existência de cláusulas que obrigavam ao pagamento de rigorosa quantia em espécie, em casos de extinção do contrato por culpa ou decisão de uma das partes.

Entretanto, Ratinho sustentou que a responsabilidade pelo pagamento da multa seria da nova emissora (SBT), já que ela o teria induzido a rescindir o contrato anterior. Com efeito, conforme explica Rodrigues Junior (2004, p. 09), o apresentador conseguiu evidenciar a questão essencial do presente trabalho: a nova contratante, ao instigá-lo a promover a ruptura do contrato primitivo e ao assegurá-lo uma nova situação, com repercussões sociais, contratuais e econômicas, agiu como *tiers complice*, ou seja, como um comparsa, favorecendo a conduta reprovável, levando-se ao reconhecimento de que um terceiro deve ser responsabilizado contratualmente.

Dessa maneira, percebe-se que o presente caso era passível de aplicação da teoria do terceiro cúmplice, no entanto, devido à morosidade processual as emissoras optaram por solucionar o problema extrajudicialmente, com a composição de um acordo.

O segundo caso bastante polêmico pode ser considerado o *landing case* para a doutrina do terceiro cúmplice no direito brasileiro. Nesse sentido, o cantor Zeca Pagodinho trabalhava fazendo propaganda para Companhia de Bebidas das Américas – Ambev, empresa que comprou a cerveja de marca Brahma. Depois de extinguir o seu contrato com a empresa citada, época que não se registraram atos ilícitos, o cantor resolveu firmar um contrato milionário com a Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., organização que era proprietária da cerveja Nova Schin, o que rendeu intenso sucesso.

A Brahma, a seu turno, em face do êxito da empresa concorrente, percebeu que podia se aproveitar da oportunidade e reverter para si algum proveito, propondo a recontração do cantor. Dessa forma, resolveu montar um novo slogan, em sua nova publicidade, de que fazia menção, de forma pejorativa, à empresa anterior, proprietária da Nova Schin, através dos seguintes dizeres: “fui provar outro sabor, eu sei, mas não largo meu amor, voltei.” (PAGODINHO, 2004).

O caso foi objeto de Julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede da Apelação de nº 9112793-79.2007.8.26.000 e tornou-se nacionalmente conhecido. A ação foi ajuizada pela Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A contra a Companhia de Bebidas das Américas Ambev e teve como relator o Desembargador Mônico da Silva. Segue transcrição da ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E À IMAGEM – Empresa autora que foi prejudicada pelo aliciamento do principal artista de sua campanha publicitária por parte da empresa-ré – Improcedência de demanda – Inconformismo 0 Acolhimento parcial – Requerida que cooptou o cantor, na vigência do contrato existente entre este e a autora – Veiculação de posterior campanha publicitária pela ré com clara referência ao produto fabricado pela autora – Não observância do princípio da função social do contrato previsto no art. 421 do Código Civil – Concorrência Desleal caracterizada – Inteligência do art. 209 da Lei nº 9.279/96 – Danos materiais devidos – Abrangência de todos os gastos com materiais publicitários inutilizados (encartes e folders) e com espaços publicitários comprovadamente adquiridos e não utilizados pela recorrente, tudo a ser apurado em liquidação – Dano moral – Possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral - Súmula 227 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Ato ilícito da requerida que gerou patente dano moral e à imagem da requerente – Sentença reformada – Ação procedente em parte – Recurso parcialmente provido (BRASIL, 2007).

A ação foi julgada improcedente em primeira instância, afastando-se o direito de indenização, sob o argumento de que a Ambev não estaria vinculada por contrato à Nova Schin, invocando-se o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. No entanto, ao ser submetido à apreciação, a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em segunda instância, julgou o recurso como parcialmente provido, conforme se extrai da ementa transcrita, utilizando como fundamento o princípio da função social do contrato e, principalmente, a concorrência desleal, prevista no artigo 209, da Lei nº 9.279/96.

É preciso considerar, outrossim, que o caso supracitado constitui clássico exemplo da teoria do terceiro cúmplice, pois presente todos os requisitos caracterizadores, conforme demonstrado pelo direito comparado. Em outras palavras, a empresa Ambev exerceu perfeitamente o papel de terceiro cúmplice, conforme explica Sydow (2016, p. 36):

A começar porque o enquadramento na posição de figura de terceiro é evidente, posto que não era parte da relação contratual, e tampouco era atingida ou sofria qualquer efeito direto no campo de suas obrigações por decorrência da referida relação. Ademais, porque também podemos atribuir-lhe a característica de cúmplice, haja vista que tinha a empresa plena ciência de seus atos, dotados, destarte, do dolo necessário à configuração do terceiro cúmplice, sabia da existência do contrato anterior e, ainda mais, utilizou-se desta relação anterior para lograr maior êxito em seu objetivo, de repercussão midiática inegável que acabou por obter. Comprovou-se, outrossim, que tinha ciência inclusive dos prejuízos que poderia causar à parte inocente. Aliciou e agiu em conluio com o cantor com intenção evidentemente maliciosa. Patentes resta o desrespeito da empresa ré aos preceitos da função social do contrato e boa-fé, nos quais se fundam a teoria do terceiro cúmplice.

Portanto, entende-se plenamente possível fosse o julgado fundamentado, na teoria do terceiro cúmplice, a fim de fortalecer o embasamento da responsabilidade do terceiro ofensor, bem como a consolidação da utilização da referida teoria no ordenamento jurídico pátrio.

### *5 A oponibilidade do Direito de Crédito e a Responsabilização do Terceiro*

Ao celebrarem um contrato, as partes têm em mente formular e deliberar sobre uma ação ou uma atividade, implicando uma obrigação de fazer ou não fazer, devendo ser um objeto juridicamente possível, o que implica um bem tutelado pelo Direito. Ao ser firmado por partes capazes, têm-se os pressupostos iniciais da tutela externa de crédito. Ruzyk e Burger (2017, p. 20) explicam que são quatro “os elementos a compor este direito subjetivo: os sujeitos (credor e devedor), o objeto (obrigação ou prestação), a relação jurídica que os une, e a proteção do crédito”.

O princípio da relativização dos contratos preconiza a relatividade do direito de crédito, vez que este possui eficácia interna, podendo o credor somente exigir o cumprimento da obrigação ao devedor. Em virtude disso, a interferência de terceiros no direito de crédito alheio não caracterizaria o ato ilícito, já que estes são completamente estranhos à relação negocial.

Todavia, devido à constitucionalização do Direito Civil, a função social e a boa-fé objetiva proporcionaram uma releitura desses princípios tradicionais, de modo a considerar o contrato um fenômeno social e a admitir a tutela externa de crédito, ao afirmar que, “apesar de o terceiro não possuir nenhum direito de crédito nem responsabilidade em razão de um contrato no qual não figura como parte, ele tem o dever de respeitá-lo e não pode agir como se ignorasse sua existência e seus efeitos jurídicos”. (MAZZEI, 2011, p. 816).

Nessa mesma linha de pensamento, juristas brasileiros se reuniram na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e criaram o Enunciado nº. 21, interpretando o artigo 421 do Código Civil no sentido de utilizá-lo ao se tratar da tutela externa de crédito: “Enunciado nº. 21 – A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.” (BRASIL, 2003).

Diante desse cenário, surge a oponibilidade do direito de crédito, que estabelece o efeito *erga omnes* aos contratos e cria para a sociedade um dever geral de abstenção e de respeito ao direito de crédito alheio. Aqui se encontra o fundamento para a responsabilização do terceiro que induz, instiga ou auxila no inadimplemento do contrato de outrem. Em consonância está a posição de Negreiros (2006, p. 272-273):

Sai fortalecida, pois, a tese de que o princípio da função social condiciona o exercício da liberdade contratual e torna o contrato, como situação jurídica merecedora de tutela, oponível *erga omnes*. Isto é, todos têm o dever de se abster da prática de atos (inclusive a celebração de contratos) que saibam prejudiciais ou comprometedores de

satisfação de créditos alheios. A oponibilidade do contrato traduz-se, portanto, nesta obrigação de não fazer, imposta àquele que conhece o conteúdo de um contrato, embora dele não seja parte. Isto não implica tornar as obrigações contratuais exigíveis em face de terceiros (é o que a relatividade impede), mas impõe aos terceiros o respeito por tais situações jurídicas, validamente constituídas e dignas da tutela do ordenamento (é o que a oponibilidade exige).

Tendo em vista tal inovação, nota-se que a expansão da oponibilidade abarcou o contrato, permitindo a aproximação do direito pessoal e do direito real, ao conferir ao direito de crédito a eficácia *erga omnes*. Em razão disso, introduziu-se, no direito contratual, a eficácia externa, também reconhecida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 825.974 - RJ (2015/0311754-2). Veja-se um trecho:

Os contratos são dotados não apenas de efeitos internos, mas também externos, em razão dos quais todos aqueles que não participam do contrato têm o dever de não impedir ou dificultar o cumprimento das obrigações pactuadas – é a chamada tutela externa do crédito ou teoria do terceiro cúmplice. (BRASIL, 2017 *online*).

Com efeito, não são apenas os direitos reais que são oponíveis *erga omnes*. De certo modo, um contrato não pode ser considerado absoluto, porque deve respeitar princípios constitucionais e também o princípio da boa-fé (SYDOW, 2016).

A responsabilidade do terceiro que interfere maliciosamente na declaração de existência de um contrato do qual não faz parte tem seu fundamento no princípio da função social que, ao instituir a oponibilidade, determina o dever geral de não lesar e não violar os direitos alheios, a denominada “tutela externa de crédito”.

### 5.1 A Responsabilidade Civil do Terceiro Cúmplice

Antes de se passar a análise da responsabilidade do terceiro cúmplice, mostra-se imprescindível balizar a espécie de responsabilidade civil que recairá sobre o devedor e sobre o terceiro. Nesse sentido, não há dúvida de que a responsabilidade do devedor é contratual, em virtude do inadimplemento do negócio jurídico, que faz surgir o dever de reparação pelo rompimento do vínculo preexistente entre ele e o credor.

Por outro lado, caso a inadimplência resulte da inobservância de dever genérico de não causar dano a ninguém, estar-se-á diante da responsabilidade extracontratual, prevista no artigo 186, do Código Civil de 2002. Sobre o assunto, importante registrar a ponderação realizada por Carlos Roberto Gonçalves (2020b, p. 58):

Se a hipótese não estiver prevista na lei ou no regulamento, haverá ainda o dever indeterminado de não lesar a ninguém, princípio este que, de resto, acha-se implícito no art. 186 do Código Civil, que não fala em violação de “lei”, mas usa de uma expressão mais ampla: violar “direito”.

Nesse contexto, será extracontratual (artigos 186 e 927, do Código Civil Brasileiro de 2002) a responsabilidade do terceiro que induz o devedor a descumprir o avençado, pois evidente a violação do direito alheio. Ademais, devem-se observar os requisitos tradicionais da responsabilidade subjetiva (ato ilícito, dano, culpa em sentido lato e nexa causal), como também os requisitos específicos, mencionados na análise do direito comparado.

Configurado está o ato ilícito, quando o terceiro interfere na relação obrigacional, instigando o devedor a inadimplir a obrigação e após, para obter algum benefício, realiza convenção incompatível com a anterior, por serem semelhantes ou conflitantes. Frise-se que essa interferência deve recair sobre um contrato válido e eficaz, não podendo ele ser denunciável a qualquer momento pelos contratantes, visto que as partes podem, a todo o momento, desvincular-se.

Importante ressaltar, para que haja responsabilidade do terceiro cúmplice, é indispensável o prévio conhecimento da existência do contrato alheio. Nessa perspectiva, como o direito pessoal não é dotado de publicidade, não há que se falar em conhecimento presumido, vez que estaria instituindo-lhe um ônus exarcebado. Assim, o terceiro apenas terá o dever específico de respeitar o crédito, quando tomar efetivo conhecimento do contrato alheio (FIGUEIREDO, 2008).

Além disso, a doutrina majoritária amparada no Direito Comparado entende que não basta a simples ciência para que possa surgir a responsabilidade do terceiro, sendo relevante a sua intenção de prejudicar uma das partes contratantes, para aproveitar-se de algum benefício, caracterizando o dolo em sua conduta. Nessa linha de entendimento, encontra-se a posição de Figueiredo (2008, p. 149):

Convenha-se, o indivíduo que, tendo ciência da relação contratual, induz o contratante a inadimpli-la ou a com ele celebrar novo ajuste, incompatível com o primeiro, não atua de forma negligente, imperita ou imprudente, sem a intenção de lesar. Em verdade, ele sabe que sua conduta irá prejudicar o natural desenvolvimento do contrato e, efetivamente, quer que isso aconteça em seu benefício. O dolo é evidente e, até mesmo, imanente.

No referido contexto, o dolo mostra-se inerente à conduta consciente do terceiro cúmplice, pois raramente a sua ação configurar-se-á como meramente negligente. Por fim, haverá o nexa de causalidade se a conduta do terceiro der causa ao prejuízo experimentado pelo credor.

O terceiro e o devedor que agem em conluio, impedindo a satisfação do direito de crédito de outrem, serão responsáveis pela reparação dos danos causados. E, em conformidade com o artigo 942, do Código Civil, ambos serão responsabilizados solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos. Por conseguinte, surge a seguinte questão: caso as partes tenham estipulado cláusula penal, ela interferirá na responsabilidade do terceiro, haja vista a solidariedade com o devedor?

Preliminarmente, a cláusula penal é convencionada de comum acordo pelas partes, tratando-se de estipulação de um valor devido a título de indenização caso haja o descumprimento do avençado. Em consonância ao princípio da relatividade dos

contratos, a cláusula não pode ser imputada ao terceiro cúmplice, porque este não participou do contrato, não existindo a sua declaração de vontade. Logo, para o terceiro não se pode falar em responsabilidade contratual, mas sim em reparação de danos de natureza extracontratual (SILVESTRE, 2018).

Nesse sentido, o artigo 416, do Código Civil, sustenta que, ao ocorrer o inadimplemento, o devedor pagará o valor da cláusula penal, independentemente de comprovação do prejuízo efetivo. O terceiro apenas será responsável pelo valor do dano efetivamente sofrido; não sendo comprovado nenhum prejuízo, ele se libera da obrigação de indenizar.

Em contrapartida, Venosa (2020, p. 463) afirma que “há tendência de ser estendida a responsabilidade contratual a terceiros atingidos por um negócio jurídico originário. Essa extensão possui evidentes reflexos no montante e nos limites da indenização, geralmente balizados pelo contrato”.

Nesse diapasão, caso a cláusula penal seja inferior ao prejuízo, o devedor e o terceiro ofensor serão solidariamente responsáveis por seu pagamento, não podendo o credor requerer complementação, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 416, do Código Civil.

Se o prejuízo for inferior ao valor da cláusula penal, a solidariedade limitar-se-á a esse valor, sendo o devedor responsável individualmente pela diferença. Destaca-se que o terceiro será responsabilizado solidariamente com o devedor, nos termos do contrato, apenas se a parte prejudicada comprovar o dano sofrido, tendo como limite o valor do prejuízo efetivo ou da cláusula penal.

Por fim, percebe-se que o Direito Brasileiro caminha para a aceitação da teoria do terceiro cúmplice, assim, verifica-se que tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei sob o n. 7.886/2014 de iniciativa do Senhor Carlos Bezerra, com o objetivo de imputar responsabilidade a terceiros que causem rompimento do contrato.

Bezerra sustenta seu entendimento sob o argumento de que os contratantes que agem de boa-fé não podem se ver prejudicados pela malícia de terceiros. Por essa razão: “eles devem responder, juntamente com quem rompeu o contrato, por perdas e danos, a fim de se coibir a má-fé e a ganância desenfreada” (BRASIL, 2014 *online*). Contudo, o projeto foi rejeitado no mérito pela Comissão de Constituição e Justiça, sob o argumento de ser temerário legislar sobre um tema raramente debatido no Brasil.

Dessa forma, o terceiro que interfere ilicitamente em um contrato, visando tirar proveito da situação, merece ser punido. Logo, considerando a doutrina, a jurisprudência e os dispositivos civilistas, conclui-se que é possível a responsabilização do terceiro cúmplice, com fundamento na violação da boa-fé objetiva e da função social do contrato que instituíram a tutela externa de crédito.

## **6 Considerações finais**

Após toda pesquisa feita, com maior ênfase nos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a teoria do terceiro cúmplice, foi possível a verificação da responsabilidade do terceiro ofensor, tendo como fundamento a mitigação do princípio da relatividade dos contratos frente ao princípio da função social.

De acordo, com a concepção clássica, o contrato consiste na principal fonte de obrigação do Direito Civil, já que possibilita a circulação de riqueza, bem como o desenvolvimento humano. E, por referir-se à manifestação de vontade de duas partes contratantes (credor e devedor), somente vinculava e produzia efeitos perante estas, não afetando estranhos completamente alheios à relação contratual, conforme estabelece o princípio da relatividade.

No entanto, objetivando afastar esse individualismo, a Constituição Federal de 1988, ao instituir a função social, concebeu ao contrato um caráter social, conferindo seus efeitos a toda coletividade, de modo a impedir a sua convenção como uma ferramenta voltada a satisfazer exclusivamente o interesse das partes.

É justamente nesse contexto que surge a teoria do terceiro cúmplice, estabelecendo a eficácia externa do contrato, a oponibilidade, que, ao conferir efeito "*erga omnes*" a este, reflete na esfera de quem não participou do negócio jurídico. Frise-se que a oponibilidade, também conhecida como tutela externa de crédito, foi concebida pelo direito francês, sendo caracterizada como um dever geral de respeito ao ajuste de vontades alheios.

Dessa forma, passando para a problemática do trabalho, observa-se que o terceiro que age em cumplicidade com o devedor, estimulando-o a ocasionar a quebra contratual, para com ele celebrar negócio incompatível com aquele outrora firmado, viola o princípio da função social, e, conseqüentemente, a tutela externa de crédito, o que faz surgir a sua responsabilidade civil.

Embora o assunto raramente seja estudado no Brasil, o reconhecimento dos efeitos externos do contrato e sua oponibilidade são frequentemente tratados pelos tribunais. Desse modo, os fundamentos para a responsabilização do terceiro cúmplice encontram-se presentes no ordenamento jurídico, especificamente nos artigos 186, 187, 927 e 942 do Código Civil Brasileiro, não existindo óbice para a aplicação da teoria.

Sendo o terceiro totalmente estranho no negócio jurídico, incidirá sobre ele a responsabilidade extracontratual, pois, ao instigar o devedor a inadimplir o contrato, ele viola o dever geral de respeitar os pactos alheios, ocasionando prejuízos ao direito de crédito do credor. Assim, para a configuração de sua responsabilidade, é imprescindível o preenchimento de quatro requisitos genéricos: ato ilícito, culpa, dano e nexa causal, além dos requisitos específicos concebidos pelo Direito Estrangeiro: a existência de contrato válido e eficaz; o conhecimento da existência do contrato pelo terceiro e a intenção de interferir em seu cumprimento, instigando o devedor a descumprir a obrigação.

Além disso, o terceiro somente será responsável quando o credor comprovar os prejuízos sofridos, uma vez que apenas o devedor é obrigado a pagar a cláusula penal, independentemente de provar qualquer dano. Portanto, demonstrados os danos, o terceiro e o devedor respondem de forma solidária pelos prejuízos causados.

Considerando o exposto, conclui-se que o caso Zeca Pagodinho admite, de forma tênue, a teoria do terceiro cúmplice, ao utilizar como fundamento o descumprimento da função social do contrato. Entretanto, por tratar-se de teoria recente e pouco discutida pela doutrina e pela jurisprudência, seria precoce afirmar a sua consolidação pacífica no Direito Brasileiro. Assim, acredita-se que o presente artigo possa servir de estímulo e de auxílio para estudos a respeito do tema pesquisado.

## Referências

ANDRADE, Gabriel Antônio Pinto. **A teoria do terceiro cúmplice no direito brasileiro**: a responsabilização de terceiros pela interferência negativa na execução de negócios jurídicos alheios. 2018. 50 f. Monografia (Trabalho de conclusão de curso) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2018. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20762/GABRIEL%20ANTONIO%20PINTO%20ANDRADE.pdf;jsessionid=9DAFCD0B9DFDB63F2B71BBFF45329F9F?sequence=1>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados do Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 7886, de 2014**. Dispõe sobre a responsabilidade de terceiro por rompimento de contrato. **Projeto de Lei**: Câmara dos Deputados. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E7AC147AD3E456EFC5FEAF77AF337765.proposicoesWeb1?codteor=1275725&filenome=Avulso+-PL+7886/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E7AC147AD3E456EFC5FEAF77AF337765.proposicoesWeb1?codteor=1275725&filenome=Avulso+-PL+7886/2014). Acesso em: 25 mar. 2020

BRASIL. Enunciado nº 21, de 2003. A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito. **CJF**: I Jornada de Direito Civil. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/667>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Lei: Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro**. Brasília, DF: Planalto, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 825974. Relator: Ministro Lazaro Guimarães. Rio de Janeiro, RJ, 13 de novembro de 2017. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/520216212/agravo-em-recurso-especial-aresp-825974-rj-2015-0311754-2?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 9112793-79.2007.8.26.000**, 5ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Mônaco de Silva. São Paulo, Dje 25 de junho de 2013. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116332066/apelacao-apl-91127937920078260000-sp-9112793-7920078260000/inteiro-teor-116332076>. Acesso em: 30 mar. 2020.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. **Manual para normalização de trabalhos acadêmico-científicos**. 6. ed. rev. e ampl. Patos de Minas, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Responsabilidade civil do terceiro que interfere na relação contratual**. 2008. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais/Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp062573.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

GAZZI, Fabio Pinheiro. **Vínculo obrigacional e seus efeitos perante terceiro (cúmplice)**. São Paulo: Lex Editora, 2014.

GIARETTON, Rogério Luís. **A liberdade de contratar e a relativização do pacta sunt servanda**. 2012. 28 f. Especialização (Direito e Consultoria Empresarial) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC/GOIÁS, Goiás, 2012. Disponível em: <http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/A%20liberdade%20de%20contratar%20e%20a%20relativiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20pacta%20sunt%20servanda.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2020.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986735/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 17 ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2020a. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617258/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 15 ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2020b. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615957/>. Acesso em: 10 maio 2020.

MARTINS, Camila Rezende. **O princípio da relatividade dos contratos: a responsabilidade do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual**. 2011.189 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03082012-161321/publico/DISSERTACAO\\_PDF\\_Camila\\_Rezende\\_Martins.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03082012-161321/publico/DISSERTACAO_PDF_Camila_Rezende_Martins.pdf). Acesso em 21 abr. 2020.

MAZZEI, Rodrigo. Princípio da relatividade dos efeitos contratuais e suas mitigações. In: LIMA NETO, F. *et al* (orgs.). **Estudos em homenagem aos 80 anos do curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato, novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006.

PAGODINHO, Zeca. **Amor de verão**. Letras. 2004. Disponível em: <https://www.letras.com.br/zeca-pagodinho/amor-de-verao>. Acesso em: 13 jul. 2020.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Efeitos contratuais perante terceiros**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

RIBEIRO, Joaquim de Souza de. **Teoria dos Contratos**: estudos. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio *res inter alios acta*, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. **Revista dos Tribunais**, vol. 821, p. 80, mar. 2004. Disponível em: <http://www.direitocontemporaneo.com/wpcontent/uploads/2014/01/DOUTRINA-DO-TERCEIRO-CUMPLICE-OLRJ.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

RUAS, Celiana Diehl *et al.* **Teoria do terceiro cúmplice no inadimplemento contratual**: fundamento e elementos de aplicação. 2017. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: [http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7450/2/DIS\\_CELIANA\\_DIEHL\\_RUAS\\_PARCIAL.pdf](http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7450/2/DIS_CELIANA_DIEHL_RUAS_PARCIAL.pdf). Acesso em: 20 abr. 2020.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; BÜRGER, Marcelo L. F. de Macedo. A tutela externa da obrigação e sua (des)vinculação à função social do contrato. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, 2017, p. 1 -27 Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Ruzyk-e-B%C3%BCrger-civilistica.com-a.6.n.2.2017.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. A função social como limite do contrato: contribuição para a aplicação judicial do art. 421 do Código Civil. **Civilistica.com: revista eletrônica de direito civil**, v. 7, n. 1, p. 1-19, 30 maio 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/323>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SYDOW, Juliana Camargo. **Teoria do terceiro cúmplice**: análise do “caso Zeca Pagodinho”. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, São Paulo, 2016, Disponível em: <http://dspace.inspereu.br/xmlui/handle/11224/1438>. Acesso em: 28 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil**: segunda parte. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313017/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-19-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-segunda-parte>. Acesso em: 11 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. **A Medida Provisória 881/2019 e as Alterações do Código Civil – Primeira Parte**: desconsideração da personalidade jurídica e função social do contrato. 2019. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/703994479/a-medida-provisoria-881-2019-e-as-alteracoes-do-codigo-civil-primeira-parte-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-funcao-social-do-contrato>. Acesso em: 11 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie: Vol. 3. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530989347. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989347/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 20. ed. v. 2. São Paulo: Atlas, 2020. 9788597024678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/>. Acesso em: 31 jul. 2020.